

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 72 DE 2000



GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 27 de outubro de 2000

A-nº 113/2000

Publique-se Inclua-se em  
pauta por 5 sessões  
30 / 01 / 2000  
Vanderlei Macris - Presidente

Fis. n.º 01  
RGL  
5996/00  
Protocolo Legislativo

Senhor Presidente

Recebido na Secretaria Geral Parlamentar  
às 20 horas 00 minutos  
S. Paulo, 27 de outubro de 2000  
Wladimir Vilas Boas

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei complementar que institui Plano de Carreira, Vencimentos e Salários para integrantes do Quadro de Apoio Escolar da Secretaria da Educação e dá outras providências correlatas.

A propositura decorre de minuciosos estudos técnicos realizados pela Pasta da Educação, com a participação das Secretarias do Governo e Gestão Estratégica e da Fazenda, precedidos de amplos entendimentos com o sindicato representativo do setor.

Trata-se de medida que visa a aprimorar a política educacional implementada por este Governo, objetivando integrar e motivar os profissionais que atuam na área e que contribuem, sem dúvida, para a melhoria da qualidade do ensino público.

O projeto encontra-se plenamente justificado na Exposição de Motivos a mim dirigida pela Titular da Pasta, que faço anexar à presente Mensagem, para conhecimento dessa egrégia Casa de Leis.

ENTREGUE A MESA EM  
30 OUT 14 15 77366



SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
R.G.L. 5996 de 30/10/00  
Autuado com 142 folhas  
Ass. [Signature]



GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º	02
RGL	5996/00
Protocolo Legislativo	

- 2 -

Expostos, em linhas gerais, os motivos determinantes de minha iniciativa, e enfatizando o inquestionável interesse público de que se reveste, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.

Mário Covas  
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vanderlei Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO

PROCESSO N.º 1112/0100/2000  
INTERESSADO Departamento de Recursos Humanos  
ASSUNTO: Anteprojeto de Lei Complementar Exposição de Motivos

Fls. n.º	03
RGL	5996/00
Protocolo Legislativo	

Justificativa n.º /2000

Excelentíssimo Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei Complementar incluso, estabelecendo o Plano de Cargos, Carreira e Salários do Quadro de Apoio Escolar da Secretaria da Educação, preocupação presente no Governo de Vossa Excelência, com a instituição de Comissão Técnica com o objetivo de desenvolver estudos e elaborar propostas do Plano de Carreira para o Quadro de Apoio Escolar – QAE.

Consentânea com a política de Vossa Excelência em priorizar as demandas sociais, a atual Administração da Educação tem implementado ações decisivas na área da educação, provocando verdadeira revolução educacional nas escolas da rede estadual de ensino. A introdução de novos padrões de gestão nesta Secretaria, por exemplo, tem contribuído para o alcance da racionalização do fluxo escolar e a autonomia administrativa, financeira e pedagógica das escolas da rede e, conseqüentemente, para a melhoria da qualidade dos serviços educacionais oferecidos aos nossos educandos.

As ações desencadeadas na direção da melhoria da qualidade de ensino oferecida à educação já têm provocado resultados muito significativos. Os índices de aprovação hoje apresentados são os melhores dos últimos vinte anos. A taxa de evasão cai drasticamente, mostrando com isso que a escola tem-se tornado mais atraente para os alunos. E, mais importante, os resultados do Sistema de Avaliação do Rendimento Escolar do Estado de São Paulo – SARESP – demonstram, com clareza que, de ano para ano, os alunos das escolas estaduais estão realmente aprendendo muito mais.



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO

PROCESSO N.º  
INTERESSADO  
ASSUNTO:

Fis. n.º 104
RGL
5996/00
Protocolo Legislativo

Mas nada disso redundaria em sucesso sem a parceria efetiva e comprometida de todos os atores que desempenham diferentes papéis no processo educacional. Na verdade, toda política educacional voltada à melhoria da qualidade do ensino depende seguramente do concurso de profissionais motivados que atuem, integralmente, nesse processo.

Com esse entendimento, o governo estadual tem buscado incentivar o pleno desenvolvimento profissional do pessoal da educação, oferecendo-lhe melhores condições de trabalho, um amplo programa de capacitação profissional, melhores salários e, resalte-se, novos planos de Carreira, tornando-os mais atraentes e competitivos.

Foi instituído, pela Lei Complementar n.º 836, de 30 de dezembro de 1997, o novo Plano de Carreira, Vencimentos e Salários para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, contemplando medidas que vinham sendo reivindicadas pelos educadores nas últimas décadas.

Agora estou encaminhando à apreciação de Vossa Excelência a proposta do Plano de Carreira, Vencimentos e Salários para os integrantes do Quadro de Apoio Escolar, profissionais que desempenham papel de suma importância para o sucesso da escola pública estadual. A proposta ora apresentada é resultado de estudos técnicos desenvolvidos pela Secretaria de Educação, com a participação da Secretaria de Governo e Secretaria da Fazenda, precedidos de amplos entendimentos com a entidade representativa do setor, ou seja, o Sindicato dos Funcionários da Educação – AFUSE, firmados por Carta-Compromisso assinada por mim – titular da Pasta e pelo presidente do Sindicato, Sr. Reinaldo Paschoa Bicudo.

Apresento, a seguir, explicações sintéticas sobre os dispositivos que compõem a peça legal, anexa, relativamente ao que muda com a nova Carreira do Quadro de Apoio Escolar – QAE:



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO

PROCESSO N.º  
INTERESSADO  
ASSUNTO:

Fls. n.º	05
RGL	5996/00
Protocolo Legislativo	

O novo perfil para a Carreira contempla os seguintes pontos:

**1. Incorporação gradativa, no salário-base, das gratificação, abonos e prêmio que hoje compõem os vencimentos dos funcionários do QAE.**

Com isso, todos os benefícios tais como os adicionais por tempo de serviço, a sexta-parte, a gratificação por horário noturno, o adicional de difícil acesso, sofrerão elevação em seus valores. Isto por que os salários-base dos funcionários – sobre o qual são calculados esses benefícios, com as incorporações, estarão significativamente bem maiores.

Esta é uma das maiores reivindicações do pessoal de apoio escolar e será atendida com o novo plano de Carreira na seguinte conformidade:

**1ª etapa: retroatividade a partir de 1º de abril/2000**

- Incorporação imediata das Gratificações específicas, quais sejam: Prêmio de Valorização, GAAE e Gratificação área Magistério, no salário-base – Nível I, de cada categoria.
- Fixação da diferença de 5% entre cinco níveis da carreira, a partir do salário-base do Nível I, eliminando-se a referência F hoje existente.
- Manutenção de salário final fixo, único, para cada cargo que compõe a carreira, substituindo-se as gratificações não-específicas, quais sejam, a Gratificação Fixa, a Gratificação Executiva e o atual Abono de Piso, que não foram incorporadas, por uma única Gratificação, denominada Gratificação Complementar.

**2ª Etapa: retroatividade a partir 1º de setembro/2000**

- Nova Incorporação, agora, de parcela da Gratificação Complementar no salário-base.
- Manutenção do salário final fixo, único para cada cargo que compõe a carreira.



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Fls. n.º	06
RGL	5996/00
Protocolo Legislativo	

PROCESSO N.º

INTERESSADO

ASSUNTO:

**3ª Etapa: em março de 2001**

- Desencavalamento do salário final de cada cargo da carreira por intermédio do estabelecimento de diferença de 5% entre eles e discussão sobre a incorporação do resíduo da Gratificação Complementar.

**2. Aumento do piso salarial**

Com a incorporação gradual das gratificações, abonos e prêmio, o salário – base terá aumento real, abrangendo todos os cargos da carreira, o que representa elevação de 20%, em média, para os salários da maioria dos integrantes do Quadro do QAE.

**3. Recomposição dos cargos da carreira**

Cargos atuais do Quadro de Apoio Escolar sofrerão modificações substantivas, tornando-os mais compatíveis com a nova escola que está surgindo. Assim:

- a) O cargo de Servente Escolar passará a se denominar cargo de Agente de Serviços Escolares.
- b) Os atuais cargos de Inspetor de Alunos e Oficial de Escola serão reagrupados num único cargo denominado Agente de Organização Escolar, cuja atribuição será a de desenvolver atividades no âmbito da organização escolar dando suporte operacional, quer às ações da secretaria da escola, quer ao trabalho de atendimento à comunidade escolar, priorizando a ação de acordo com as necessidades que a escola apresentar, visando sempre ao seu melhor funcionamento.
- c) O atual cargo de Assistente de Administração Escolar será extinto na vacância.

**4. Novos pré-requisitos para o provimento dos cargos**

Introdução de novos pré-requisitos mais compatíveis com as novas exigências da escola:



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO

PROCESSO N.º  
INTERESSADO  
ASSUNTO:

Fls. n.º	07
RGL	5996/00
Protocolo Legislativo	

- Concurso público de provas e títulos para ingresso a todos os cargos da carreira,
- Certificado de conclusão do Ensino Fundamental e inclusão da exigência de conhecimentos de informática para ingresso ao cargos de Agente de Organização Escolar,
- Inclusão da exigência de domínio da informática e certificado de conclusão do Ensino Médio para o ingresso ao cargo de Secretário de Escola.

#### 5. Nova progressão funcional

A atual progressão automática, relacionada basicamente em regras centradas no tempo de serviço (promoção por antigüidade) e em percentuais, limitando o número de promovidos, será substituída pela evolução funcional baseada em critérios de avaliação de desempenho e de produção profissional.

#### 6. Fixação de critérios para avaliação no estágio probatório.

Tendo em vista o disposto no art. 41, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 19, o desenho do Projeto de Lei Complementar dispõe sobre o estágio probatório, bem como sobre os procedimentos voltados à avaliação periódica do servidor durante esse período.

#### 7. Benefícios para os inativos

Os aposentados do Quadro de Apoio Escolar serão igualmente beneficiados com as incorporações de gratificações, abonos e prêmios e outros dispositivos financeiros previsto no anteprojeto de lei.



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO

PROCESSO N.º  
INTERESSADO  
ASSUNTO:

Fls. n.º	08
RGL	5996/00
Protocolo Legislativo	

**8. Substituição das atuais referências por cinco níveis para todos os cargos da carreira e eliminação dos graus.**

Isto vai simplificar a Carreira, tornando-a mais compacta e funcional, favorecendo a possibilidade de futuras revisões dos valores dos salários-base.

Como Vossa Excelência pode verificar, a Administração tem buscando, por meio das medidas elencadas, corrigir rumos e valorizar o profissional de apoio, pois de seu trabalho também depende a qualidade do ensino público paulista, e por esta razão acredito possa Vossa Excelência concluir pela justeza e oportunidade das propostas aqui apresentadas.

G.S., em            de            de 2000.

TERESA ROSERLEY NEUBAUER DA SILVA  
Secretária da Educação



GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. n.º	09
RGL	5996/00
Protocolo Legislativo	

**Lei Complementar nº           , de           de           de 2000**

*Institui Plano de Carreira, Vencimentos e Salários para os integrantes do Quadro de Apoio Escolar da Secretaria da Educação e dá outras providências correlatas.*

**O Governador do Estado de São Paulo:**

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:**

**Artigo 1º** - Fica instituído Plano de Carreira, Vencimentos e Salários para os integrantes do Quadro de Apoio Escolar da Secretaria da Educação, a que se refere a Lei nº 7.698, de 10 de janeiro de 1992, conforme Anexos I e II desta lei complementar.

**Artigo 2º** - Esta lei complementar aplica-se aos profissionais que exercem apoio operacional às atividades-fins da escola, aos quais cabem as atribuições de aprimorar, organizar e executar ações a serem desenvolvidas na unidades escolares.

**Artigo 3º** - Para os efeitos desta lei complementar, considera-se:

I – Cargo de Apoio Escolar: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional de apoio escolar;

II – Classe: o conjunto de cargos e de funções-atividades de natureza correlata;

assim entendidas como suporte às ações da secretaria da escola, bem como o atendimento efetivo à comunidade escolar, de acordo com suas necessidades;





GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º	10
RGL	5996/00
Protocolo Legislativo	

- 2 -

**III – Carreira de Apoio Escolar:** o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro de Apoio Escolar, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo anterior;

**IV – Quadro de Apoio Escolar:** o conjunto de cargos e de funções-atividades de profissionais que oferecem apoio operacional às atividades-fins da escola, privativos das unidades escolares da Secretaria da Educação.

**Artigo 4º -** O Quadro de Apoio Escolar é constituído de uma única classe composta pelos seguintes cargos e funções-atividades:

I- Secretário de Escola – SQC-II e SQF-I;

II- Agente de Organização Escolar – SQC-II e SQF-I;

III- Agente de Serviços Escolares – SQC-III e SQF-II.

**Artigo 5º -** As atividades dos integrantes do Quadro de Apoio Escolar serão exercidas na seguinte conformidade:

I – Secretário de Escola – cabe a responsabilidade de administrar, planejar e executar as ações da secretaria da escola;

II – Agente de Organização Escolar – cabe a responsabilidade de desenvolver atividades no âmbito da organização escolar, assim entendidas como suporte às ações da secretaria da escola, bem como o atendimento efetivo à comunidade escolar, de acordo com suas necessidades;





GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º	//
RGL	
	5996/00
Protocolo Legislativo	

- 3 -

**III – Agente de Serviços Escolares –** cabe a responsabilidade de executar tarefas relacionadas à limpeza, manutenção e conservação da escola, assim como ao controle e preparo da merenda escolar.

**Artigo 6º** - Os integrantes do Quadro de Apoio Escolar exercerão suas atividades exclusivamente nas unidades escolares da Secretaria da Educação.

**Parágrafo único** – Possibilitar-se-á o afastamento do titular de cargo do Quadro de Apoio Escolar, respeitado o interesse da administração estadual, nos seguintes casos:

1 – exercer junto às Prefeituras Municipais conveniadas com a Secretaria da Educação no Programa de Ação de Parceria Educacional Estado – Município, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, atividades a ele inerentes;

2. – desenvolver atividades junto a entidades representativas dos integrantes do Quadro de Apoio Escolar, na forma da legislação vigente.

**Artigo 7º** - Os requisitos para o provimento dos cargos do Quadro de Apoio Escolar ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo III desta lei complementar.

**Artigo 8º** - O provimento dos cargos e o preenchimento das funções-atividades do Quadro de Apoio Escolar serão feitos mediante nomeação e admissão, respectivamente.





GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. n.º	12
RGL	
	5996/00
Protocolo Legislativo	

- 4 -

**Artigo 9º** - O integrante do Quadro de Apoio Escolar, nomeado por concurso público, adquire estabilidade, após 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício.

**Artigo 10** - O servidor estável poderá ser demitido mediante processo administrativo ou procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada, sempre, a ampla defesa, ou, ainda, em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

**Artigo 11** - Durante o prazo fixado no artigo 9º, o servidor permanecerá em estágio probatório, período em que terá avaliado seu desempenho, bem como será verificado o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - adequação e capacidade para o exercício do cargo;

II - compatibilidade da conduta profissional com o exercício do cargo.

§ 1º - O período de estágio probatório será acompanhado pelo órgão setorial de recursos humanos da Secretaria da Educação, em conjunto com as chefias imediata e mediata do servidor que deverão:

1. propiciar condições para sua adaptação ao ambiente de trabalho;

2. orientá-lo, no que couber, no desempenho de suas atribuições, verificando o seu grau de ajustamento ao cargo e a necessidade de ser submetido a programa de capacitação.





GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º	13
RGL	5996/00
Protocolo Legislativo	

- 5 -

§ 2º - No decorrer do estágio probatório, o integrante do Quadro de Apoio Escolar será submetido a avaliações periódicas, destinadas a aferir seu desempenho, e realizadas pelos responsáveis pela área de recursos humanos das Diretorias de Ensino, com base em critérios estabelecidos pelo órgão competente da Secretaria da Educação.

**Artigo 12** – Decorridos 30 (trinta) meses do estágio probatório, as Diretorias de Ensino deverão, no prazo de 40 (quarenta) dias, apresentar ao órgão setorial de recursos humanos da Secretaria da Educação, relatório conclusivo sobre a aprovação ou não do servidor, propondo sua exoneração ou confirmação no cargo.

§ 1º - No caso de proposta de exoneração, o servidor será imediatamente cientificado e terá assegurada ampla defesa, que poderá ser exercida pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - Apresentada a defesa, a Diretoria de Ensino terá 20 (vinte) dias para apreciá-la e apresentar novo relatório para manifestação, que será submetido ao Secretário da Educação para decisão final.

§ 3º - Os atos de confirmação ou exoneração do integrante do Quadro de Apoio Escolar deverão ser publicados pela autoridade competente até o penúltimo dia do estágio probatório.

**Artigo 13** – Enquanto não adquirir estabilidade e antes de decorridos os 30 (trinta) meses a que se refere o artigo 12, o servidor poderá ser exonerado, no interesse do serviço público, a qualquer momento, quando da inobservância dos seguintes requisitos:

I – assiduidade;



**Artigo 15** – Aos integrantes da Carreira de Apoio Escolar é assegurada Evolução Funcional.

**Parágrafo único** - Evolução Funcional é a passa-



GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º	14
RGL	5996/00
Protocolo Legislativo	

- 6 -

II – eficiência;

III – disciplina;

IV – aptidão;

V – dedicação ao serviço;

VI – boa conduta.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista no "caput" deste artigo, o chefe imediato do servidor representará à autoridade competente, que dará vista do processo ao interessado, a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - Confirmada a imputação, o processo para exoneração deverá ser ultimado no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - O não atendimento dos requisitos previstos nos incisos I a VI será apurado na forma a ser definida em ato normativo editado pelo órgão competente, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998.

**Artigo 14** – Os cargos de apoio escolar ficam incluídos na Jornada Completa de Trabalho, a que se refere o inciso I do artigo 70 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.

**Artigo 15** – Aos integrantes da Carreira de Apoio Escolar é assegurada Evolução Funcional.

**Parágrafo único** - Evolução Funcional é a passagem para nível retributivo superior do respectivo cargo, mediante avaliação





GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. n.º	15
RGL	5996/00
Protocolo	Legislativo

- 7 -

de indicadores de crescimento da capacidade potencial de trabalho do profissional da área.

**Artigo 16** – A Evolução Funcional ocorrerá por meio do Fator Atualização e do Fator Produção Profissional, que são considerados, para efeitos desta lei complementar, indicadores do crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do profissional da área.

§ 1º - Aos fatores de que trata o “caput” deste artigo serão atribuídos pesos, calculados a partir de itens componentes de cada fator, aos quais serão conferidos pontos, segundo critérios a serem estabelecidos em regulamento.

§ 2º - Nos níveis iniciais dos cargos da Carreira de Apoio Escolar, o Fator Atualização terá maior ponderação do que o Fator Produção Profissional, invertendo-se a relação nos níveis finais.

§ 3º - Consideram-se componentes do Fator Atualização cursos em nível superior ao do exigido para o provimento do cargo, bem como cursos de formação complementar, de duração igual ou superior a 16 (dezesesseis) horas, realizados pela Secretaria da Educação, por intermédio de seus órgãos competentes, ou por outras instituições reconhecidas, aos quais serão atribuídos pontos, conforme sua especificidade.

§ 4º - Consideram-se componentes do Fator Produção Profissional a assiduidade, produções individuais e projetos coletivos realizados pelo profissional de Apoio Escolar, no exercício de seu cargo, aos quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidade.





GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º	110
RGL	5996/00
Protocolo Legislativo	

- 8 -

§ 5º - Os cursos previstos neste artigo, bem como os itens da produção profissional, serão considerados uma única vez, vedada sua acumulação.

**Artigo 17** – Para fins da Evolução Funcional prevista no artigo anterior, deverá ser cumprido o interstício mínimo de 5 (cinco) anos, computado sempre o tempo de efetivo exercício do profissional no nível em que estiver enquadrado.

**Artigo 18** – Interromper-se-á o interstício a que se refere o artigo anterior quando o servidor estiver:

I – provendo cargo em comissão;

II – afastado para prestar serviços junto a órgão de outro Poder do Estado;

III – licenciado para tratamento de saúde, por prazo superior a 6 (seis) meses, nas hipóteses previstas nos artigos 191 e 199 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

**Artigo 19** – Os pontos acumulados e não utilizados para fins de Evolução Funcional serão considerados, para os mesmos fins, em relação ao integrante do Quadro de Apoio Escolar que vier a ser investido em cargo desse mesmo quadro.

**Artigo 20** – A Evolução Funcional prevista nesta lei complementar aplica-se ao Assistente de Administração Escolar.

**Artigo 21** – Fica instituída na Secretaria da Educação, Comissão de Gestão da Carreira com a participação paritária das entidades de classe, tendo a atribuição de propor critérios para a Evolução Fun-





GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º	17
RGL	5996/00
Protocolo Legislativo	

- 9 -

cional e demais providências relativas ao assunto, na forma a ser estabelecida em regulamento.

**Artigo 22** – A retribuição pecuniária dos servidores abrangidos por esta lei complementar compreende vencimentos ou salários e vantagens pecuniárias, na forma da legislação vigente.

**Artigo 23** – Os valores dos vencimentos e salários dos servidores abrangidos por esta lei complementar são os fixados na Escala de Vencimentos – Classe de Apoio Escolar – EV-CAE, constantes dos Subanexos 1 e 2 do Anexo IV, na seguinte conformidade:

I – Anexo IV – Subanexo 1 – a vigorar de 1º de abril de 2000 a 31 de agosto de 2000;

II - Anexo IV – Subanexo 2 – a vigorar a partir de 1º de setembro de 2000.

**Parágrafo único** – A Escala de Vencimentos – EV-CAE é composta de 5 (cinco) níveis de vencimento, correspondendo o primeiro nível ao vencimento inicial do cargo e os demais à progressão horizontal decorrente da Evolução Funcional prevista nesta lei complementar.

**Artigo 24** – As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo 22 são as seguintes:

I – adicional por tempo de serviço de que trata o artigo 129 da Constituição Estadual;

II – sexta-parte dos vencimentos integrais a que se refere o artigo 129 da Constituição Estadual, calculada sobre a importância resultante da soma do vencimento ou salário, de que trata o artigo 23 desta





GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. n.º	18
RGL	
	5996/00
Protocolo Legislativo	

- 10 -

lei complementar e do adicional por tempo de serviço previsto no inciso anterior.

**Parágrafo único** – O adicional por tempo de serviço será calculado na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre o valor do vencimento ou salário do cargo ou função-atividade, não podendo ser computado nem acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

**Artigo 25** – Além das vantagens pecuniárias previstas no artigo anterior, os servidores abrangidos por esta lei complementar fazem jus a:

- I – décimo-terceiro salário;
- II – salário-família e salário-esposa;
- III – ajuda de custo;
- IV – diárias;
- V – gratificação pela prestação de serviços extraordinários;
- VI – gratificação de trabalho noturno;
- VII – gratificações e outras vantagens previstas em lei.

**Artigo 26** – Haverá substituição nos impedimentos legais e temporários e para cargos vagos de Secretário de Escola e Agente de





GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. n.º	19
RGL	
	5996/00
Protocolo Legislativo	

- 11 -

Organização Escolar do Quadro de Apoio Escolar, observados os requisitos legais.

**Parágrafo único** – A substituição de que trata o “caput” deste artigo será exercida sempre por servidor ocupante de outro cargo de nível retributivo inferior, na seguinte ordem de prioridade:

I – servidor da mesma unidade escolar, desde que candidato remanescente, aprovado em concurso público para o cargo objeto da referida substituição;

II – servidor de outra unidade escolar, desde que candidato remanescente, aprovado em concurso público para o cargo objeto da referida substituição;

III – servidor da mesma unidade escolar;

IV – servidor de outra unidade escolar.

**Artigo 27** – Durante o tempo em que exercer a substituição, o substituto fará jus à diferença entre o valor do nível retributivo em que estiver enquadrado e o do cargo do substituído ou vago, mantido o nível do substituto.

**Artigo 28** – O atual ocupante de função-atividade que for nomeado, após concurso de ingresso, para cargo de mesma denominação, será enquadrado no mesmo nível e faixa da função-atividade de origem.

**Artigo 29** – Fica autorizada a Secretaria da Educação, em caráter excepcional, a admitir, nos termos da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, servidores para o exercício temporário das atribuições





GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º	20
RGL	5996/00
Protocolo Legislativo	

- 12 -

correspondentes às de cargos do Quadro de Apoio Escolar, quando seus titulares se afastarem em decorrência de licença para tratamento de saúde, licença à gestante, licença-prêmio e adoção, bem como nas hipóteses previstas nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 6º desta lei complementar, ou na vacância dos cargos.

§ 1º - A aplicação do disposto no “caput” deste artigo, para os cargos de Secretário de Escola e de Agente de Organização Escolar, será efetuada esgotadas as possibilidades previstas no artigo 26.

§ 2º - Sempre que ocorrerem as hipóteses de afastamento ou de vacância previstas neste artigo, ficarão automaticamente criadas as funções-atividades necessárias ao exercício, em caráter temporário, das atribuições correspondentes às dos cargos do Quadro de Apoio Escolar, na forma do disposto no mesmo artigo.

§ 3º - As admissões de que trata este artigo far-se-ão sempre na inicial da classe e cessarão automaticamente quando do retorno do ocupante do cargo.

§ 4º - Na hipótese de licença para tratamento de saúde, a admissão far-se-á somente se o período for superior a 90 (noventa) dias.

§ 5º - Tratando-se de cargo vago a admissão far-se-á pelo período máximo de 12 (doze) meses.

§ 6º - Findo o período da admissão ficará automaticamente extinta a respectiva função-atividade.

**Artigo 30** – Para a admissão de que trata o artigo anterior, deverão ser obrigatoriamente aproveitados candidatos remanescentes





GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º	21
RGL	5996/00
Protocolo	Legislativo

- 13 -

tes aprovados em concurso público para o cargo objeto da admissão, observada a ordem de classificação, no âmbito da respectiva Diretoria de Ensino.

**Parágrafo único** – Na falta de candidatos remanescentes, a Diretoria de Ensino providenciará concurso público regional, observados os requisitos legais, nos termos do artigo 7º desta lei complementar.

**Artigo 31** – O readaptado, integrante do Quadro de Apoio Escolar, permanecerá prestando serviços junto à respectiva unidade de classificação do cargo, de acordo com o rol de atribuições fixado pelo órgão competente.

**Artigo 32** – Aplica-se ao titular de cargo do Quadro de Apoio Escolar, exceto quanto aos readaptados, na forma a ser regulamentada, a remoção para unidade escolar onde houver vaga, por meio de concurso de títulos.

**Parágrafo único** – A movimentação dos servidores não abrangidos pela mobilidade funcional de que trata o “caput” deste artigo, poderá ocorrer através de transferência, na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Educação.

**Artigo 33** – Aplicam-se aos integrantes do Quadro de Apoio Escolar as disposições da Lei nº 7.698, de 10 de janeiro de 1992, naquilo que não colidirem com os dispositivos desta lei complementar, e, subsidiariamente, no que couber, a Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968, e a Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.

**Artigo 34** – Fica instituída a Gratificação Complementar – GC aplicável aos integrantes do Quadro de Apoio Escolar, constante nos Subanexos 1, 2 e 3 do Anexo V, na seguinte conformidade:





GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 22
RGL
5996/00
Protocolo Legislativo

- 14 -

**I – Anexo V – Subanexo 1 – a vigorar de 1º de abril de 2000 a 31 de maio de 2000;**

**II – Anexo V – Subanexo 2 – a vigorar de 1º de junho de 2000 a 31 de agosto de 2000;**

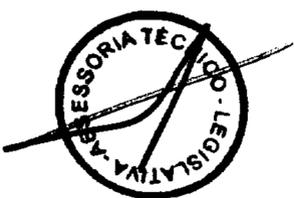
**III – Anexo V – Subanexo 3 – a vigorar a partir de 1º de setembro de 2000.**

**Artigo 35** – Não se aplicam aos servidores abrangidos por esta lei complementar, a Gratificação de Apoio Escolar, o Prêmio de Valorização, a Gratificação Fixa, a Gratificação Extra, a Gratificação Executiva, a Gratificação Área Educação, o Abono Complementar e a Gratificação de Função de Secretário de Escola, por estarem absorvidos nos valores decorrentes do disposto nos artigos 23, 34 e no artigo 2º das Disposições Transitórias desta lei complementar, a partir de 1º de abril de 2000.

**Artigo 36** – Não se aplicará, a partir de 1º de junho de 2000, em decorrência da edição desta lei complementar, aos servidores ativos, a Gratificação de Suporte às Atividades Escolares (GSAE), instituída pela Lei Complementar nº 872, de 27 de junho de 2000, bem como o Abono Complementar de que trata a Lei Complementar nº 875, de 4 de julho de 2000, por estarem absorvidos nos valores previstos nos artigos 23, 34 e no artigo 2º das Disposições Transitórias desta lei complementar.

**Parágrafo único** – Estende-se aos servidores inativos o disposto no "caput" deste artigo, ressalvado o estabelecido na Lei Complementar nº 872, de 27 de junho de 2000.

**Artigo 37** – Ficam extintos na data da publicação desta lei complementar os cargos vagos de Assistente de Administração Es-





GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 27
RGL
5996/00
Protocolo Legislativo

- 15 -

colar, do SQC-III – QAE e as funções-atividades vagas de Inspetor de Alunos, do SQF-II – QAE.

**Parágrafo único** – Ficam extintos, na vacância, os demais cargos de Assistente de Administração Escolar, do SQC-III do QAE.

**Artigo 38** – Aplica-se aos inativos e aos pensionistas o disposto nos artigos 23, 24, 25, 34, 35 e nos artigos 1º e 2º das Disposições Transitórias desta lei complementar.

**Artigo 39** – Os títulos dos ocupantes de cargo ou de função-atividade abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pelas autoridades competentes.

**Artigo 40** – As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com as dotações próprias do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de R\$ 22.515.000,00 (vinte e dois milhões, quinhentos e quinze mil reais), mediante a utilização de recursos, nos termos do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Artigo 41** - Ficam revogados os artigos 4º, 5º, 9º da Lei nº 7.698, de 10 de janeiro de 1992, a Lei nº 8.034, de 1º de outubro de 1992, os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 720, de 22 de junho de 1993, os artigos 1º ao 7º da Lei Complementar nº 717, de 11 de junho de 1993, a Lei Complementar nº 721, de 22 de junho de 1993, os artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 749, de 19 de abril de 1994, e o inciso IV do artigo 2º da Lei Complementar nº 808, de 28 de março de 1996.





GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º	24
RGL	
5996/00	
Protocolo Legislativo	

- 16 -

**Artigo 42** – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

#### **Disposições Transitórias**

**Artigo 1º** - Os atuais integrantes do Quadro de Apoio Escolar terão o cargo ou a função-atividade enquadrados, de acordo com o Anexo VI desta lei complementar.

**Parágrafo único** – Ficam alteradas as denominações dos cargos vagos existentes no Quadro da Secretaria de Educação, em conformidade com o disposto no “caput” deste artigo.

**Artigo 2º** - Aplicar-se-ão aos atuais ocupantes dos cargos de Assistente de Administração Escolar em extinção, a Escala de Vencimentos constante dos Subanexos 1 e 2 do Anexo VII, bem como a Gratificação Complementar de que trata o artigo 34 desta lei complementar, de acordo com os Subanexos 1, 2 e 3 do Anexo VIII desta mesma lei complementar, na seguinte conformidade:

**I** – Anexo VII – Subanexo 1 – Escala de Vencimentos – EV-CAE aplicável ao cargo de Assistente de Administração Escolar em extinção, no período de 1º de abril de 2000 a 31 de agosto de 2000;

**II** – Anexo VII – Subanexo 2 – Escala de Vencimentos – EV-CAE aplicável ao cargo de Assistente de Administração Escolar em extinção, a partir de 1º de setembro de 2000;

**III** – Anexo VIII – Subanexo 1 – Gratificação Complementar – aplicável ao cargo de Assistente de Administração Escolar em extinção, no período de 1º de abril de 2000 a 31 de maio de 2000;





GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º	281
RGL	5996/00
Protocolo Legislativo	

- 17 -

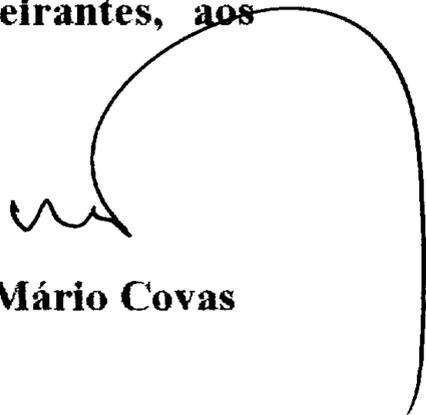
**IV – Anexo VIII – Subanexo 2 – Gratificação Complementar – aplicável ao cargo de Assistente de Administração Escolar em extinção, no período de 1º de junho de 2000 a 31 de agosto de 2000;**

**V – Anexo VIII – Subanexo 3 – Gratificação Complementar - aplicável ao cargo de Assistente de Administração Escolar em extinção, a partir de 1º de setembro de 2000.**

**Artigo 3º - Os valores percebidos pelos servidores do Quadro de Apoio Escolar em decorrência da aplicação do disposto na Lei Complementar nº 872, de 27 de junho de 2000, e na Lei Complementar nº 875, de 4 de julho de 2000, serão deduzidos dos valores fixados nos artigos 23, 34 e no artigo 2º das Disposições Transitórias desta lei complementar, exclusivamente nos períodos abrangidos nos Anexos IV, V, VII e VIII desta mesma lei complementar, no que couber.**

**Artigo 4º - Os proventos dos inativos serão revistos na conformidade dos Anexos IV, V, VI, VII e VIII desta lei complementar.**

*16 de maio de 2000*  
**Palácio dos Bandeirantes, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2000.**

  
**Mário Covas**

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 31 - 10 - 2000



GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 26
RGL
5996/00
Protocolo Legislativo

### ANEXO I

a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº , de de de

#### ANEXO DE ENQUADRAMENTO DA CLASSE DE APOIO ESCOLAR

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA		
Denominação	Tabela	Nível	Referência	Denominação	Tabela	Faixa
Servente de Escola	SQC-II	NE	2	Agente de Serviços Escolares	SQC-II SQF-II	1
Inspetor de Aluno	SQC-II	NE	3	Agente de Organização Escolar	SQC-II SQF-I	2
Oficial de Escola	SQC-II	NI	3	Agente de Organização Escolar	SQC-II SQF-I	2
Secretário de Escola	SQC-II	NI	10	Secretário de Escola	SQC-II SQF-I	3

### ANEXO II

a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº , de de de

#### ANEXO DE ENQUADRAMENTO DE CARGO EM EXTINÇÃO DA CLASSE DE APOIO ESCOLAR

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA		
Denominação	Tabela	Nível	Referência	Denominação	Tabela	Faixa
Assistente de Administração Escolar	SQC-III	NU	2	Assistente de Administração Escolar	SQC-III	1





GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. n.º	277
RGL	
5996/00	
Protocolo Legislativo	

### ANEXO III

a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº , de de de

DENOMINAÇÃO	FORMAS DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO DE CARGO
AGENTE DE SERVIÇOS ESCOLARES	Concurso Público de Provas e Títulos - Nomeação	Escolaridade correspondente à 4ª série do Ensino Fundamental
AGENTE DE ORGANIZAÇÃO ESCOLAR	Concurso Público de Provas e Títulos - Nomeação	Conclusão do Ensino Fundamental Conhecimentos básicos de informática
SECRETÁRIO DE ESCOLA	Concurso Público de Provas e Títulos - Nomeação	Conclusão do Ensino Médio Habilidade avançada de informática.





GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 28
RGL
5996/00
Proteção Legislativo

#### ANEXO IV

a que se refere o artigo 23 da Lei Complementar n.º , de de de

#### SUBANEXO 1

#### ESCALA DE VENCIMENTOS - CLASSE APOIO ESCOLAR

TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS					
FAIXA/NÍVEL	I	II	III	IV	V
1	204,06	214,26	224,98	236,22	248,04
2	224,98	236,22	248,04	260,44	273,45
3	334,78	362,02	380,12	399,13	419,08

TABELA II - 30 HORAS SEMANAIS					
FAIXA/ NÍVEL	I	II	III	IV	V
1	153,04	160,69	168,73	177,16	186,02
2	168,73	177,16	186,02	195,32	205,08
3	251,08	271,51	285,08	299,34	314,31





FLS. N.º 09  
RGL. 5996  
PROTOCOLO  
LEGISLATIVO

GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

**ANEXO IV**

a que se refere o artigo 23 da Lei Complementar n° , de de de

**SUBANEXO 2**

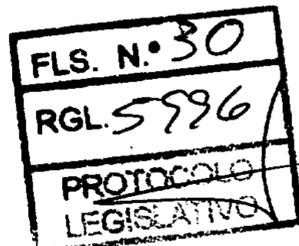
**ESCALA DE VENCIMENTOS - CLASSE APOIO ESCOLAR**

<b>TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS</b>					
<b>FAIXA/NÍVEL</b>	<b>I</b>	<b>II</b>	<b>III</b>	<b>IV</b>	<b>V</b>
<b>1</b>	<b>261,95</b>	<b>275,05</b>	<b>288,80</b>	<b>303,24</b>	<b>318,40</b>
<b>2</b>	<b>288,80</b>	<b>303,24</b>	<b>318,40</b>	<b>334,32</b>	<b>351,04</b>
<b>3</b>	<b>423,96</b>	<b>445,16</b>	<b>467,42</b>	<b>490,79</b>	<b>515,33</b>
<b>TABELA II - 30 HORAS SEMANAIS</b>					
<b>FAIXA/NÍVEL</b>	<b>I</b>	<b>II</b>	<b>III</b>	<b>IV</b>	<b>V</b>
<b>1</b>	<b>196,46</b>	<b>206,29</b>	<b>216,60</b>	<b>227,43</b>	<b>238,80</b>
<b>2</b>	<b>216,60</b>	<b>227,43</b>	<b>238,80</b>	<b>250,74</b>	<b>263,28</b>
<b>3</b>	<b>317,97</b>	<b>333,87</b>	<b>350,56</b>	<b>368,09</b>	<b>386,49</b>





GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO



## ANEXO V

a que se refere o artigo 34 da Lei Complementar nº , de de de

### SUBANEXO 1

#### VALORES DA GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR - CLASSE APOIO ESCOLAR

TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS					
FAIXA/NÍVEL	I	II	III	IV	V
1	125,94	115,74	105,02	93,78	81,96
2	135,02	123,77	111,96	99,56	86,54
3	165,22	147,98	129,88	110,87	90,92

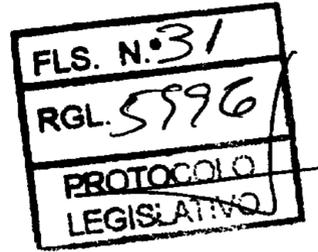
  

TABELA II - 30 HORAS SEMANAIS					
FAIXA/ NÍVEL	I	II	III	IV	V
1	94,46	86,80	78,77	70,33	61,47
2	101,27	92,83	83,97	74,67	64,90
3	123,92	110,99	97,41	83,16	68,19





GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO



**ANEXO V**

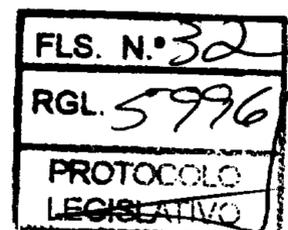
a que se refere o artigo 34 da Lei Complementar n.º , de de de

**SUBANEXO 2**

**VALORES DA GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR - CLASSE  
APOIO ESCOLAR**

<b>TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS</b>					
<b>FAIXA/NÍVEL</b>	<b>I</b>	<b>II</b>	<b>III</b>	<b>IV</b>	<b>V</b>
<b>1</b>	<b>205,94</b>	<b>195,74</b>	<b>185,02</b>	<b>173,78</b>	<b>161,96</b>
<b>2</b>	<b>205,02</b>	<b>193,77</b>	<b>181,96</b>	<b>169,56</b>	<b>156,54</b>
<b>3</b>	<b>225,22</b>	<b>207,98</b>	<b>189,88</b>	<b>170,87</b>	<b>150,92</b>
<b>TABELA II - 30 HORAS SEMANAIS</b>					
<b>FAIXA/ NÍVEL</b>	<b>I</b>	<b>II</b>	<b>III</b>	<b>IV</b>	<b>V</b>
<b>1</b>	<b>154,46</b>	<b>146,80</b>	<b>138,77</b>	<b>130,33</b>	<b>121,47</b>
<b>2</b>	<b>153,77</b>	<b>145,33</b>	<b>136,47</b>	<b>127,17</b>	<b>117,40</b>
<b>3</b>	<b>168,92</b>	<b>155,99</b>	<b>142,41</b>	<b>128,16</b>	<b>113,19</b>





GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

**ANEXO V**

a que se refere o artigo 34 da Lei Complementar nº , de de de

**SUBANEXO 3**

**VALORES DA GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR - CLASSE  
APOIO ESCOLAR**

<b>TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS</b>					
<b>FAIXA/NÍVEL</b>	<b>I</b>	<b>II</b>	<b>III</b>	<b>IV</b>	<b>V</b>
<b>1</b>	<b>148,05</b>	<b>134,95</b>	<b>121,20</b>	<b>106,76</b>	<b>91,60</b>
<b>2</b>	<b>141,20</b>	<b>126,76</b>	<b>111,60</b>	<b>95,68</b>	<b>78,96</b>
<b>3</b>	<b>146,04</b>	<b>124,84</b>	<b>102,58</b>	<b>79,21</b>	<b>54,67</b>
<b>TABELA II - 30 HORAS SEMANAIS</b>					
<b>FAIXA/NÍVEL</b>	<b>I</b>	<b>II</b>	<b>III</b>	<b>IV</b>	<b>V</b>
<b>1</b>	<b>111,04</b>	<b>101,21</b>	<b>90,90</b>	<b>80,07</b>	<b>68,70</b>
<b>2</b>	<b>105,90</b>	<b>95,07</b>	<b>83,70</b>	<b>71,76</b>	<b>59,22</b>
<b>3</b>	<b>109,53</b>	<b>93,63</b>	<b>76,94</b>	<b>59,41</b>	<b>41,01</b>





GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 33
RGL
5996/00
Protocolo Legislativo

## ANEXO VI

a que se refere o artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei  
Complementar nº , de de de

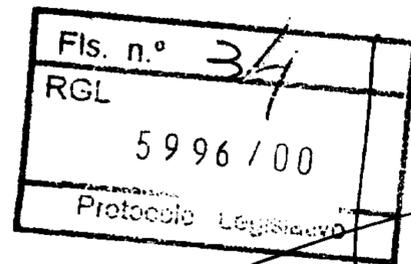
### ANEXO DE ENQUADRAMENTO DO QUADRO DE APOIO ESCOLAR

Situação Atual			Situação Nova			
Cargo/Função-Atividade	Nível	Padrão	Cargo/Função-Atividade	E.V.	Faixa	Nível
Servente de Escola	NE	2-A	Agente de Serviços Escolares	CAE	1	I
Servente de Escola	NE	2-B	Agente de Serviços Escolares	CAE	1	II
Servente de Escola	NE	2-C	Agente de Serviços Escolares	CAE	1	III
Servente de Escola	NE	2-D	Agente de Serviços Escolares	CAE	1	IV
Servente de Escola	NE	2-E	Agente de Serviços Escolares	CAE	1	V
Servente de Escola	NE	2-F	Agente de Serviços Escolares	CAE	1	V
Inspetor de Alunos	NE	3-A	Agente de Organização Escolar	CAE	2	I
Inspetor de Alunos	NE	3-B	Agente de Organização Escolar	CAE	2	II
Inspetor de Alunos	NE	3-C	Agente de Organização Escolar	CAE	2	III
Inspetor de Alunos	NE	3-D	Agente de Organização Escolar	CAE	2	IV
Inspetor de Alunos	NE	3-E	Agente de Organização Escolar	CAE	2	V
Inspetor de Alunos	NE	3-F	Agente de Organização Escolar	CAE	2	V
Oficial de Escola	NI	3-A	Agente de Organização Escolar	CAE	2	I
Oficial de Escola	NI	3-B	Agente de Organização Escolar	CAE	2	II
Oficial de Escola	NI	3-C	Agente de Organização Escolar	CAE	2	III
Oficial de Escola	NI	3-D	Agente de Organização Escolar	CAE	2	IV
Oficial de Escola	NI	3-E	Agente de Organização Escolar	CAE	2	V
Oficial de Escola	NI	3-F	Agente de Organização Escolar	CAE	2	V
Secretário de Escola	NI	10-A	Secretário de Escola	CAE	3	I





GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO



Secretário de Escola	NI	10-B	Secretário de Escola	CAE	3	II
Secretário de Escola	NI	10-C	Secretário de Escola	CAE	3	III
Secretário de Escola	NI	10-D	Secretário de Escola	CAE	3	IV
Secretário de Escola	NI	10-E	Secretário de Escola	CAE	3	V
Secretário de Escola	NI	10-F	Secretário de Escola	CAE	3	V
Assistente de Administração Escolar	NU	2-A	Assistente de Administração Escolar	CAE	1	I
Assistente de Administração Escolar	NU	2-B	Assistente de Administração Escolar	CAE	1	II
Assistente de Administração Escolar	NU	2-C	Assistente de Administração Escolar	CAE	1	III
Assistente de Administração Escolar	NU	2-D	Assistente de Administração Escolar	CAE	1	IV
Assistente de Administração Escolar	NU	2-E	Assistente de Administração Escolar	CAE	1	V
Assistente de Administração Escolar	NU	2-F	Assistente de Administração Escolar	CAE	1	V
Assistente de Administração Escolar	NU	2-G	Assistente de Administração Escolar	CAE	1	V
Assistente de Administração Escolar	NU	2-H	Assistente de Administração Escolar	CAE	1	V
Assistente de Administração Escolar	NU	2-I	Assistente de Administração Escolar	CAE	1	V
Assistente de Administração Escolar	NU	2-J	Assistente de Administração Escolar	CAE	1	V





GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º	35
RGL	5996/00
Protocolo Legislativo	

## ANEXO VII

a que se refere o artigo 2º das Disposições Transitórias da Lei  
Complementar n.º , de de de

### SUBANEXO 1

#### ESCALA DE VENCIMENTOS - CARGO EM EXTINÇÃO

TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS					
FAIXA/NÍVEL	I	II	III	IV	V
1	427,54	448,92	471,36	494,93	519,68





GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 36
RGL
5996/00
Protocolo Legislativo

## ANEXO VII

a que se refere o artigo 2º das Disposições Transitórias da Lei  
Complementar n.º , de de de

### SUBANEXO 2

#### ESCALA DE VENCIMENTOS - CARGO EM EXTINÇÃO

TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS					
FAIXA/NÍVEL	I	II	III	IV	V
1	534,32	561,04	589,09	618,54	649,47





GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º	37
RGL	5996/00
Protocolo Legislativo	

### ANEXO VIII

a que se refere o artigo 2º das Disposições Transitórias da Lei  
Complementar n.º , de de de

### SUBANEXO 1

### VALORES DA GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR - CARGO EM EXTINÇÃO

TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS					
FAIXA/NÍVEL	I	II	III	IV	V
1	182,46	161,08	138,64	115,07	90,32





GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º	38
RGL	5996/00
Protocolo Legislativo	

### ANEXO VIII

a que se refere o artigo 2º das Disposições Transitórias da Lei  
Complementar n.º , de de de

### SUBANEXO 2

### VALORES DA GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR - CARGO EM EXTINÇÃO

TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS					
FAIXA/NÍVEL	I	II	III	IV	V
1	222,46	201,08	178,64	155,07	130,32





GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º	39
RGL	5996/00
Protocolo Legislativo	

### ANEXO VIII

a que se refere o artigo 2º das Disposições Transitórias da Lei  
Complementar n.º , de de de

### SUBANEXO 3

### VALORES DA GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR - CARGO EM EXTINÇÃO

TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS					
FAIXA/NÍVEL	I	II	III	IV	V
1	115,68	88,96	60,91	31,46	0,53

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 31-10-2000



## LEI N. 7.698 — DE 10 DE JANEIRO DE 1992

**Cria na Secretaria da Educação, o Quadro de Apoio Escolar,  
e dá providências correlatas**

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado na Secretaria da Educação o Quadro de Apoio Escolar, constituído das classes constantes do Anexo I, destinadas às unidades escolares.

Art. 2º Ficam criados, no Subquadro de Cargos Públicos do Quadro de Apoio Escolar da Secretaria da Educação, os seguintes cargos:

- I — na Tabela II (SQC-II): 2.000 (dois mil) de Secretário de Escola;
- II — na Tabela III (SQC-III):
  - a) 29.000 (vinte e nove mil) de Servente de Escola;
  - b) 8.000 (oito mil) de Inspetor de Alunos;
  - c) 24.000 (vinte e quatro mil) de Oficial de Escola;
  - d) 5.000 (cinco mil) de Assistente de Administração Escolar.

Art. 3º Os cargos de que tratam as alíneas "a", "c" e "d" do inciso II do artigo anterior ficam incluídos na Jornada Completa de Trabalho a que se refere o inciso I do artigo 70 da Lei Complementar n. 180<sup>(1)</sup>, de 12 de maio de 1978.

Art. 4º O provimento dos cargos correspondentes às classes a que se refere o artigo anterior far-se-á sempre no Nível I, mediante concurso público de provas ou de provas de títulos, obedecidos os seguintes requisitos:

I — para o de Servente de Escola, certificado de conclusão de 1º grau ou equivalente, ou prova de ter cursado ou estar cursando, no mínimo, a 4ª série do 1º grau;

II — para o de Oficial de Escola, certificado de conclusão do 1º grau ou equivalente; e

III — para o de Assistente de Administração Escolar, diploma de conclusão de Curso de Nível Superior.

Art. 5º Aos integrantes das classes adiante mencionadas compete:

(1) Leg. Est., 1978, págs. 336 e 498.

Folha 149  
Proc. 5996  
lla

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 163ª a 167ª Sessões Ordinárias (de 06 a 13/11/00), tendo recebido 34 emendas que seguem juntadas à fls. de nºs 150 a 183

DOL, 13/11/00

lla